



PROCESSO Nº 653/18

PROTOCOLO Nº 15.269.853-4

DATA: 02/07/18

PARECER CEE/CES Nº 50/18

APROVADO EM 14/08/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Enfermagem - Bacharelado, ofertado pela UEL.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

*EMENTA: Renovação de Reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável.*

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Seti, por meio do ofício CES/Seti nº 643/18, de 11/07/18 (fl. 189) e Informação Técnica nº 70/18 - CES/Seti (fl. 188), da mesma data, encaminha o expediente protocolizado na Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou por meio do ofício nº 340/18 de 28/06/18 (fl. 03), a renovação de reconhecimento do curso de graduação em Enfermagem – Bacharelado.

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), com a estrutura administrativa sediada em Londrina, na Avenida Celso Garcia Cid, PR 445, Km 380, *Campus* Universitário, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18.110, de 28/01/70. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal nº 69.324 de 07/10/71, sendo transformada em Autarquia pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91.

O Curso de Enfermagem – Bacharelado, foi reconhecido pelo Decreto Federal nº 78.520, de 01/10/76. Obteve a renovação de reconhecimento pelo Decreto Estadual nº 398/15, de 09/02/15, com fundamento no Parecer CEE/CES nº 39/14, de 16/09/14, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 14/12/14 até 13/12/18.



PROCESSO Nº 653/18

O Projeto Pedagógico do Curso possui as seguintes características: carga horária 4.152 (quatro mil, cento e cinquenta e duas) horas, 60 (sessenta) vagas anuais, turno de funcionamento período integral, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) máximo de 08 (oito) anos.

A instituição apresenta a matriz curricular do curso às folhas 44 e 45.

A UEL apresenta os objetivos do curso e perfil profissional do egresso. (fls. 26 e 27)

O curso tem como coordenadora a Professora Dra. Elaine Alves, Graduada em Enfermagem (1986) – Universidade Filadélfia Londrina; Mestre (2003) - Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Doutora (2013) em Ciências – Universidade de São Paulo (USP). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 11)

O quadro de docentes é constituído de 103 (cento e três) professores, sendo 87 (oitenta e sete) doutores, 14 (quatorze) mestres, e 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 81 (oitenta e um) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 12 (doze) possuem Regime Integral (RT-40) e 10 (dez) possuem Regime Parcial (RT- 20). Do total de docentes 20 (vinte) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 47 a 62)

A IES apresenta a Relação Ingressantes/Concluintes (fl. 12), conforme quadro abaixo:

ANO	RELAÇÃO CANDIDATO/VAGA EM PROCESSO DE SELEÇÃO DE INGRESSO			RELAÇÃO FORMANDOS/INGRESSANTES	
	Inscritos (Vestibular + SISU)	Vagas ofertadas (Vestibular + SISU)	Relação candidato/vaga *	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados
2018	620	60	10,3	59	
2017	553	60	9,2	60	47
2016	505	60	8,4	59	42
2015	199	60	3,3	60	43
2014	151	60	2,5	56	50



PROCESSO Nº 653/18

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Enfermagem – Bacharelado, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

O referido curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2016), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, ficando dispensado de avaliação externa, conforme extrato à folha 190.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

A instituição protocolizou o pedido de renovação de reconhecimento do curso em 02/07/18, 165 (cento e sessenta e cinco) dias antes do vencimento do prazo de 13/12/18, estabelecido no Decreto Estadual nº 354/15, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: “Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente. Importante ressaltar que a instituição protocolizou procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR, sendo que os mesmos estão sob análise desta Câmara.



PROCESSO Nº 653/18

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Enfermagem - Bacharelado, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 14/12/18 até 13/12/23 com fundamento no artigo 44 e no parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso possui as seguintes características: carga horária 4.152 (quatro mil, cento e cinquenta e duas) horas, 60 (sessenta) vagas anuais, turno de funcionamento período integral, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) máximo de 08 (oito) anos.

Alerta-se à instituição para a necessidade de atendimento da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, no que se refere ao prazo estipulado para o pedido de renovação de reconhecimento do curso.

Na ocasião da solicitação de renovação de reconhecimento do curso, a IES deverá adequar-se à legislação específica, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio  
Relator

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Aldo Nelson Bona  
Presidente da CES